PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO MUNICIPAL DE SARAPUÍ
HUMANO SOLIDÁRIO

OFÍCIO Nº 172/2023/GAB

Sarapuí, 02 de maio de 2023.

A Sua Excelência,
Lucas da Silva Antunes
Presidente da Câmara de Sarapuí

Assunto: Veto Parcial ao Autógrafo nº 09/2023 - PLO 08/23.

Prezado Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de informar o Veto ao Autógrafo nº 09/2023 - Projeto de Lei 08/23.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito do Município de Sarapuí

Processo Nº 0073
Data: 03 / 05 / 23
Requerente:
Assinatura

Sarapui, 18 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1° do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO PARCIAL** ao projeto de lei n° 08/23 que, "***Dispõe sobre prioridade no atendimento em estabelecimentos privados e direito à meia-entrada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA***", no tocante do ***Parágrafo Único do artigo 1° do Projeto de Lei***, haja vista que restringe a descrição do que seriam estabelecimentos privados, bem como engloba alguns considerados públicos.

Sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção total do projeto, por considera-lo inconstitucional. É importante ressaltar que essa decisão não foi tomada de forma leviana, mas sim após uma análise minuciosa dos aspectos jurídicos, técnicos e de interesse público relacionados ao projeto em questão, conforme parecer jurídico em anexo. Após essa análise, identificamos as seguintes razões para o veto:

Inconstitucionalidade: Identificamos que o projeto de lei viola dispositivos constitucionais, comprometendo a harmonia e a separação dos poderes. A medida proposta extrapola as competências do Legislativo ou conflita com diretrizes e princípios estabelecidos na Constituição.

Ressalto que o veto não é uma medida de confronto ou desconsideração com relação ao trabalho do Legislativo, mas sim uma prerrogativa prevista em nossa Constituição para assegurar a conformidade das leis com os princípios fundamentais e o interesse público.

Agradeço a compreensão de todos os parlamentares e reforço o nosso compromisso em manter um diálogo aberto e construtivo para o desenvolvimento de políticas públicas que atendam aos anseios da sociedade e estejam alinhadas com os princípios que regem nossa nação.

Atenciosamente,

Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito do Município de Sarapuí

PARECER JURÍDICO

Referência: Projetos de Leis n.º 07/2023 e 08/2023
Origem: Poder Legislativo
Ementas: *"Dispõe sobre prioridade no atendimento em estabelecimentos privados e direito à meia entrada às péssoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA"*

"Dispõe sobre prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos às péssoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA

---

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Diretoria de Negócios Jurídicos, pelo Gabinete, os referidos projetos de lei para análise de sua constitucionalidade.

Vê-se que o projeto tem o condão de gerar despesas futuras para implementação dos direitos nele previstos. Resta identificar, para fins do art. 113 do ADCT, se estas despesas são consideradas obrigatórias.

Em síntese, é o relatório. Passo à análise.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Da Competência e da Iniciativa:

Quanto à competência, nos termos do art. 23, II da CF/88, cabe conjuntamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", no âmbito das competências materiais/administrativas.

Desta competência material comum, se extrai conjuntamente dos artigos 24, XIV e art. 30, I e II da CRFB/88 a competência legislativa para disciplinar a matéria, pois, a proteção e a integração das pessoas com deficiência é de interesse local e cabe

suplementação da legislação federal e estadual no tema.

No que se refere à iniciativa, observo que a matéria não viola a independência, harmonia e separação dos Poderes (CF, art. 2º) e não se encontra nas hipóteses de iniciativa de projetos reservada ao Poder Executivo Municipal, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal:

> ***Constituição Federal***
> Art. 61. [...]
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
> f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

A proposição, embora possa gerar custos da implementação dos direitos nela previstos, não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração e não determina o aumento de remuneração, também não cria, extingue ou modifica órgão da administração, nem mesmo confere nova atribuição a órgão da administração pública. Neste sentido vem se posicionando o Supremo Tribunal federal:

> Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.].

> Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e

cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.

Assim, quanto à iniciativa e competência, não há óbices jurídicos à proposta.

Do Mérito

Os Projetos apresentados buscam reafirmar o compromisso assumido por este Município em garantir a integral proteção das pessoas com deficiência nele especificadas, pois, entendido que *a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em* ***igualdade*** *de oportunidades com as demais pessoas,* no seu mérito, a proposta ratifica, em âmbito local:

1. As obrigações assumidas pela República Federativa Brasileira na internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto 6.949/2009), em especial: a adoção de todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na Convenção (Artigo 3º, 1, "a").

2. As obrigações constantes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual é "*destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania*" (art. 1º).

3. A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei 12.764/2012), que, dentre suas diretrizes estabelece *"responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações"* (art. 2º, VI).

No mais, não há qualquer ilegalidade no mérito.

Por fim, **seria recomendado aos autores dos projetos a realização da consulta prevista na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 4º, item 3)**, na tramitação deste projeto de lei, caso assim já não tenham feito: "*Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convençãoe em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.*"

Da compatibilização ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Vê-se que a implementação futura dos direitos estabelecidos na Política a ser instituída tem o condão de gerar despesas futuras ao Executivo. Resta saber se essas futuras despesas entrariam no conceito de despesas obrigatórias, ou de despesas discricionárias, para fins de cumprimento do art. 113 o ADCT: *"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".*

E porque: o art. 113 do ADCT **não distinguiu** se a exigência de estimativa de impacto seria para todas despesas obrigatórias, ou somente para as obrigatórias de caráter continuado previstas no art. 17 da LRF: "Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios". E também **não definiu** o conceito de "despesas obrigatórias"

para fins de cumprimento de sua exigência. Vê-se que se o ADCT, mesmo sem definir conceitos, tratou as despesas obrigatórias como gênero, sejam elas de caráter continuado ou não.

Embora minha posição jurídica pessoal seja alinhada àquela defendida pela Advocacia Geral da União nos autos da ADIN nº 5.816, ou seja, a de que o art. 113 do ADCT não teria aplicabilidade nos demais entes federativos, pois foi incluído pela Emenda 95/2016 que tratou exclusivamente do Novo Regime Fiscal da **União,** é certo que **não foi essa a tese acolhida pelo Pleno**, o qual decidiu que o art. 113 é requisito formal de constitucionalidade das leis que criem despesa obrigatória ou renúncia de receita de todos os entes:

> A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.
> [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

A princípio, entendo que este projeto entraria no conceito de *despesas discricionárias*, e não obrigatórias. Trago as diferenciações de ambas na tabela abaixo, com as respectivas fontes, apresentando as razões do porquê ter chego a esta conclusão:

Despesas Obrigatórias	Despesas Discricionárias
Despesa que a União tem a obrigação legal ou contratual de realizar, ou seja, cuja execução é mandatória. Os maiores grupos de despesas obrigatórias são serviço da dívida, pessoal e encargos sociais e os benefícios da previdência social[1]	"Despesa cuja execução está sujeita à avaliação de oportunidade pelo gestor.[2]" "[...] A partir da determinação das despesas obrigatórias, considerados os volumes das receitas e as metas de resultados, calcula-se o montante possível para as chamadas despesas discricionárias, isto é, aquelas despesas em relação as quais o governo tem uma maior margem de manobra para a decisão alocativa. É baseado nessa discricionariedade que o governo opta por uma ou outra hipótese de despesa, ao contrário das despesas obrigatórias. É por intermédio dessas despesas que se materializam as políticas setoriais, e que o governante viabiliza suas promessas de campanha - dá o "tom" da sua administração"[3]

[1] Glossário de Termos Orçamentários – Despesa Obrigatória: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/despesa_obrigatoria
[2] Glossário de Termos Orçamentários – Despesa Discricionária: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/despesa_discricionaria
[3] Manual Orçamento Público – ENAP – Módulo 3: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2284/1/Or%C3%A7amento%20P%C3%BAblico%20Conceitos%20B%C3%A1sicos%20-%20M%C3%B3dulo%20%20%283%29.pdf

Independentemente desta avaliação inicial, ela não é técnica e nem se pretende, pois adentra ao caráter orçamentário-financeiro do projeto. Seria interessante que as Comissões, neste projeto que pode gerar a criação ou aumento de despesa, solicitasse do contador da Casa de Leis apoio técnico para a classificação de cada projeto (se criam despesas obrigatórias ou se criam despesas discricionárias), independentemente da autoria (Legislativa/Executiva) ou de as despesas aparentarem ser pequenas perto da receita total do Município (como é o caso das placas, ou de obrigações à Administração, etc). Se o contador indicar que aquela despesa prevista no projeto é tida como "obrigatória", então recomendo que ele possua a estimativa exigida no art. 113 do ADCT.

Reforço: a avaliação inicial não substitui a avaliação técnico-contábil do profissional competente. Com essa "inovação" do ADCT, entendo que a avaliação técnica da **Contabilidade Municipal** é fundamental para garantir a constitucionalidade do projetos de leis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, necessário a consulta ao setor técnico contábil da Municipalide para verificação se referidas despesas seriam Obrigatórias ou Discricionárias.

Se as despesas forem discriciopnárias, entendo haver constitucionalidade e legalidade da iniciativa.

No mais, apenas Vetaria o parágrafo único do artigo 1.º do Projeto de Lei 08/2023, haja vista que restringe a descrição do que seriam estabelecimentos privados, bem como engloba alguns considerados públicos.

Por fim, informamos que já há leigislação Federal e Estadual que trata do tema.

Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossa Excelência e me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Sarapuí, 23 de março de 2023.

SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 38/2023

Referente ao Projeto de Lei Ordinária n° 08/2023
Assunto: Veto parcial do Executivo no projeto de lei que dispõe sobre *"Dispõe sobre a prioridade no atendimento em estabelecimentos privados e direito a meia entrada as pessoas com Transtorno Espectro Autista-TEA"*

O veto ao parágrafo único do artigo 1ª do projeto de lei citado é de autoria do prefeito municipal GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA, o qual possui prerrogativa para a prática do ato.

Da leitura da sua justificativa, o Executivo alega que parágrafo único do artigo 1ª do projeto de lei restringe a descrição do que seriam estabelecimentos privados, bem como engloba alguns considerados públicos.

Portanto, quanto ao veto em exame, o mesmo se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

Conforme disposto no art. 54, inc III da Lei Orgânica Municipal, após aprovado o projeto de lei na forma regimental cabe ao prefeito vetá-lo total ou parcialmente se assim o entender.

Conforme disposto no §3° do art. 54 agora cabe à Câmara sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação para rejeitar ou acolher o veto do Executivo.

Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas e, tal não ocorrendo, ficará a encargo do Presidente da Câmara em igual prazo e, se ainda este não o fizer, caberá ao vice-presidente à promulgação.

Somente para fins de esclarecimento cabe trazer ao conhecimento de Vossas Senhorias que se o veto for rejeitado e a lei for promulgada pela Presidência desta Casa de

Leis, o poder Executivo poderá ingressar com ação de inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando anular a citada lei em todo, ou em parte, como é o caso do veto parcial.

A título informativo, cumpre esclarecer que o parágrafo único do referido projeto traz um rol taxativo de estabelecimentos, bem como, inclui estabelecimentos públicos como é o caso citado de instituições de ensino e hospitais. Sendo assim, o veto parcial é medida que se impõe.

Sob o aspecto enfocado o veto reúne condições de legalidade.

Sobre o mérito, manifestar-se-á Soberano Plenário.

O Veto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Tributação, finanças e orçamento;
- Comissão de Obras, Serviços e Bens Municipais, Ordem Econômica e Social.

QUORUM: Maioria simples.

S.M.J.

É o parecer.

Sarapuí, 07 de junho de 2023.

Pamela Priscila de Souza
Diretora de Negócios Jurídicos
OAB/SP 399.529

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao **Veto Parcial,** de autoria do Poder Executivo, referente ao **Projeto de Lei Ordinária N° 08/23**, de autoria do Poder Legislativo.

"Dispõe sobre prioridade no atendimento em estabelecimentos privados e direito à meia-entrada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.".

A Comissão, após estudo e analise do referido Projeto por maioria dos seus membros, decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de _____de 2023.

Laércio Larice Rodrigues
Presidente

Robson Araújo
Membro

Adriano Cirilo
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer referente ao **Veto Parcial,** de autoria do Poder Executivo, referente ao **Projeto de Lei Ordinária N° 08/23**, de autoria do Poder Legislativo.

"Dispõe sobre prioridade no atendimento em estabelecimentos privados e direito à meia-entrada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.".

A Comissão, após estudo e analise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de _____de 2023.

Bruno Henrique Garcia Correa
Presidente

Romário Diego Holtz
Membro

Maria José Vieira dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E BENS MUNICIPAIS, ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Parecer referente ao **Veto Parcial,** de autoria do Poder Executivo, referente ao **Projeto de Lei Ordinária N° 08/23**, de autoria do Poder Legislativo.

"Dispõe sobre prioridade no atendimento em estabelecimentos privados e direito à meia-entrada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.".

A Comissão, após estudo e análise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de _____de 2023.

Cristiano Xavier Rodrigues
Presidente

Letícia Correa da Silva Martins
Membro

Maria José Vieira dos Santos
Membro